



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
136ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 327/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.008807/2023-10 □

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos □

Requerente: F.S.S. □ □

Resumo do Pedido

O cidadão questionou se, entre 2009 e 2021, empregados com “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL” receberam promoção horizontal por merecimento sem terem realizado a Avaliação de Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR). Em caso de resposta positiva, solicitou que fosse informado o normativo que prevê tal possibilidade. □

Resposta do órgão requerido

O órgão indeferiu o pedido considerando se tratar de solicitação genérica, “ao qual é solicitado informações que geram eventos de frequência distintos, para um período dilatado e que envolvem diversos Acordos Coletivos”, com base no inciso III do art. 12 e do inciso I do art. 13, ambos do Decreto nº 7.724/2012. Pontuou que “Dirigente Sindical” e “Delegado Sindical” possuem características distintas na geração de eventos na frequência” dentro da ECT e que “o período solicitado é dilatado envolvendo diversos Acordos Coletivos”. Assim, esclareceu que a solicitação deve ser realizada de forma clara e precisa para uma única “modalidade de cessão sindical” e um período de abrangência de um único Acordo Coletivo. □

Recurso em 1ª instância

O cidadão inicialmente apresentou manifestações típicas de ouvidoria, reportando que busca entender o motivo de não ter recebido promoção horizontal por merecimento logo após ter retornado do seu afastamento por acidente de trabalho. Após discorrer sobre o seu caso, incluindo protestos e reclamações, solicitou que a resposta ao seu pedido de informação fosse revista, de forma que a empresa respondesse se, antes de 2022, os empregados com “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL” receberam promoção horizontal por merecimento sem terem realizado a Avaliação de Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR). Acrescentou que, em caso de resposta positiva, a ECT respondesse “desde quando eles fazem jus a esse direito” e informasse qual o normativo que traz essa previsão. Anexou um arquivo com cópia de processo do Sistema Fala.BR (protocolo 00106.021997/2023-58), no qual alega que o seu pedido de acesso à informação de nº 53005.005672/2023-22 foi alterado indevidamente pela ECT para “Solicitação”. □

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A requerida reiterou a resposta anterior e acrescentou que o cidadão, em seu pedido de informação (SEI nº 45009474), não informou ser empregado da ECT, na condição atual de ativo, e que as dúvidas são relacionadas a sua promoção horizontal. Nesses termos, informou *“que não é possível a realização de comparações funcionais para promoção horizontal, visto que, a história funcional de cada empregado é única”*, explicando que, no que tange a dúvidas e questionamentos da vida funcional, bem como evoluções funcionais, o empregado dos Correios poderá utilizar os canais de atendimento disponíveis na empresa, conforme orientado na “Comunicação Primeira Hora” (SEI nº 45681275), de 25/05/2021, e “Comunicação Informativo Correios” (SEI nº 45681345), de 12/08/2022. Orientou que, para o tratamento das dúvidas sobre promoção horizontal, como versa o presente caso, deve ser aberto um processo SEI, onde o empregado poderá inserir seus questionamentos específicos sobre sua vida funcional e documentação pertinente. Acrescentou que, caso o empregado dos Correios encontre dificuldades na abertura de processo SEI, o interessado poderá solicitar auxílio ao seu gestor imediato. Destacou que tais orientações estão de acordo com a Súmula CMRI nº 1/2015, que versa sobre “Procedimento Específico”. Além disso, ressaltou não ser possível fornecer informação sobre “Dirigente Sindical” e “Delegado Sindical”, e correlacioná-las na mesma informação, uma vez que, conforme informado na resposta inicial, *“geram eventos diferentes na frequência, para um período de informação regidos por Acordos Coletivos diferentes”*. Pontuou que houve inovação no recurso de 1ª Instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, e orientou ao cidadão que fizesse um novo pedido de acesso à informação no qual constasse, especificamente, uma única “modalidade de cessão sindical” e um período de abrangência de um único Acordo Coletivo. Por fim, reafirmou que o empregado com dúvidas sobre sua vida funcional, deverá utilizar os canais de atendimentos disponíveis na empresa. □ □

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que a recorrida se recusa a atender seu pedido de informação “para não admitir que pagou durante anos um benefício aos empregados liberados para o sindicato contrariando a exigência de normativo interno”, sendo que, “por outro lado, recusava o mesmo benefício (promoção horizontal por merecimento) dos empregados afastados por acidente de trabalho, justamente por estarem nessa condição de afastamento”. Sobre a orientação de buscar os canais internos da empresa para solucionar seu questionamento, o requerente alegou que já adotou tal procedimento, tendo obtido como resposta “apenas ameaças de ter que responder por supostamente está expondo dados pessoais”. Ressaltou que a CGU reconheceu que seu pedido é um pedido de informação e que, portanto, deve ser respondido, de acordo com protocolo 00106.021997/2023-58 (anexado ao presente processo). Assim, reiterou seu pedido nos termos anteriores. □ □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A recorrida informou que, entre 2009 e 2020, os empregados que se encontravam na modalidade de “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL”, receberam promoções horizontais com base nos Acordos Coletivos de Trabalho para os respectivos períodos supracitados, esclarecendo que, em 2021, o pagamento foi parcial. Reportou que a permissão de efetivar a concessão dessa modalidade de promoções horizontais, sem necessidade do resultado de GCR, também constou “por força do Acórdão julgado via TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.000”. Disponibilizou um arquivo contendo quadro com relação (histórico) das cláusulas dos Acordos Coletivos, Termos Aditivos e Acórdão, relativa ao objeto do presente pedido. □

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão apontou que a ECT “tem se utilizado de vários meios para não fornecer a informação requerida” e que, quando responde, apresenta respostas evasivas. Acrescentou que, no presente NUP, “a ECT deu mais uma resposta vaga de sentido e intempestiva”. Em seguida, afirmou ser óbvio que os empregados na modalidade de “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL” recebam promoção horizontal por antiguidade, sem terem realizado a Avaliação de Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR), mas que a informação que solicitou diz respeito aos empregados na modalidade mencionada que receberam promoção horizontal por merecimento, mesmo sem a avaliação de GCR. Feitas essas argumentações, reiterou o pedido nos termos anteriores e anexou três arquivos: 1) cópia de processo do Sistema Fala.BR (protocolo 00106.021997/2023-58) já anexado ao recurso de 1ª instância; 2) cópia de ofício encaminhado à Central de Gestão de Pessoas dos Correios, datado de 31/08/2023, em que o requerente faz a mesma pergunta sobre a promoção horizontal por merecimento de empregados; e 3) cópia de ofício dos Correios (nº 43202407/2023 - GAPE-CEGEP) que trata do assunto “Esclarecimento – promoção por merecimento”, referente ao Processo nº 53161.007407/2023-86. □

Análise da CGU

A CGU verificou que a ECT disponibilizou a documentação solicitada em segunda instância, informando que, entre 2009 e 2020, os empregados que se encontravam na modalidade de "AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL" receberam promoções horizontais, conforme Acordos Coletivos de Trabalho vigentes no período informado, sendo que em 2021 o pagamento dessas promoções foi parcial. Registrou que a recorrida também informou que a concessão dessas promoções horizontais, sem a necessidade do resultado de GCR, foi permitida pelo Acórdão TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.000. Ademais, a Controladoria pontuou que a ECT compartilhou um breve histórico das cláusulas dos Acordos Coletivos, Termos Aditivos e Acórdão relativas ao assunto objeto do presente pedido. Isso posto, a CGU destacou que parte do recurso de 3ª instância contém teor de denúncia, o que é típico de manifestação de ouvidoria, não abrangida pelo escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011. Em seguimento, recomendou ao cidadão que, caso tivesse interesse, registrasse manifestação de ouvidoria por meio da Plataforma Fala.BR, utilizando a opção específica para a finalidade desejada. □

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por considerar que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, pois considerou que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão em segunda instância. □

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão argumentou que a decisão anterior “é extremamente sintética e bastante genérica não fazendo menção em nada do caso concreto”. Afirmou que o anexo enviado pela ECT não faz nenhuma referência ao caso em questão, “trazendo apenas muitas citações de enunciados, sem trazer a pauta discussão do caso”. Reiterou que “a empresa vem usando de diversas formas para não fornecer acesso a essa informação”, aludindo que isso fica claro “quando a ECT dá uma justificativa para o pedido de prorrogação do prazo completamente desconexa e contraditória”. Em seguida o requerente acrescentou que “a ECT já havia respondido a uma outra solicitação semelhante, por meio do SEI interno, só que de modo evasivo e inconsistente com a realidade. Talvez para esconder um erro que vem cometendo ao fazer exigências a um grupo sofrido de empregados e dispensar um outro grupo seletivo da mesma exigência sem nenhuma norma legal como respaldo”. Pontuou que reforça seu argumento o fato de a empresa ter feito uma “alteração indevida do tipo de manifestação para não permitir recurso”. Por fim, solicitou a reconsideração da última decisão e anexou arquivo com cópia de processo do Sistema Fala.BR (protocolo 00106.021997/2023-58), já anexado ao recurso de 1ª instância. □

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta manifestação de ouvidoria. □

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe registrar que, ao longo das instâncias recursais, recorrentemente, o cidadão busca demonstrar seu descontentamento com as respostas recebidas, em tom de reclamação e denúncia, o que, como já destacado em parecer de 3ª instância, configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Além disso, vê-se que o requerente, desde o pedido original, pergunta se, entre 2009 e 2021, empregados na modalidade “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL” receberam promoção horizontal por merecimento sem terem realizado a Avaliação de Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR), acrescentando que, em caso de resposta positiva, lhe fosse informado o normativo que prevê tal possibilidade e questionando, a partir do recurso de 1ª instância, “*desde quando eles fazem jus a esse direito?*”. No tocante às perguntas feitas pelo requerente, cumpre registrar que tais questionamentos não se traduzem como um pedido de acesso à informação, mas constituem consulta e, portanto, também se caracterizam como manifestação de ouvidoria. Nesse sentido, inclusive, extrai-se dos autos que, em resposta de 1ª instância, a ECT esclarece “*que não é possível a realização de comparações funcionais para promoção horizontal, visto que, a história funcional de cada empregado é única*”, explicando que, no que tange a dúvidas e questionamentos da vida funcional, bem como evoluções funcionais, o empregado dos Correios poderá utilizar os canais de atendimento disponíveis na empresa. Vê-se, também, que no recurso à CMRI o requerente alega que o anexo enviado pela ECT não faz nenhuma referência ao caso em questão, “*trazendo apenas muitas citações de enunciados, sem trazer a pauta discussão do caso*” (grifo nosso). Do exposto, depreende-se, que o cidadão espera que seja feita uma discussão do caso específico, o que demandaria da recorrida estudo e análise da situação apresentada. Sobre este quesito, cabe aqui destacar que as consultas demandam um pronunciamento do Poder Público sobre situações específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes há conflito de entendimento de normas. Esse tipo de manifestação, assim como as manifestações com teor de protestos e denúncias, não pode ser tratado no canal de acesso à informação, mas sim em canal adequado da Plataforma Fala.BR, gerido pelas Ouvidorias dos órgãos requeridos, que possuem competência para receber, examinar e dar encaminhamento a tais manifestações, sob a égide da Lei nº 13.460/2017. No que tange ao pedido de normativo que prevê a possibilidade de empregados na modalidade de “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL” receberem promoção horizontal por merecimento sem terem realizado a avaliação GCR, identifica-se nos autos que o requerente alega, em recurso de 3ª instância, que a resposta da recorrida se refere apenas à promoção por antiguidade, não contemplando o questionamento acerca da promoção por merecimento para os empregados na modalidade mencionada. □ No tocante a essa alegação, identifica-se que, embora na resposta da ECT não conste expressamente menção à promoção por merecimento, uma vez que apenas cita “promoções horizontais” sem especificar se por merecimento ou por antiguidade, no anexo enviado ao cidadão consta a indicação de cláusulas de acordos, vigentes no período indicado, que foram consideradas na decisão pela não exigência do GCR para a concessão das promoções tanto por mérito como por antiguidade aos afastados como dirigente sindical. Corroborando este ponto, no referido documento há uma coluna com o título “Observação sobre Promoções PHA-PHM”, que versam sobre a “*não exigência do GCR para a concessão das promoções por mérito e antiguidade aos afastados como dirigente sindical*”. A título de exemplo, consta no documento, entre outras, a Cláusula 36 do ACT 2008/2009 - Liberação de Dirigentes Sindicais, que diz: “*Em 2016, o Acordo Coletivo, face regra conjunto em sua cláusula 20, § 8º, incisos I e II, decidiu pela não exigência do GCR para a concessão das promoções por mérito e antiguidade aos afastados como dirigente sindical, com ou sem ônus, inclusive para períodos desses afastamentos anteriores ao ACT 2016/2017*” (grifo nosso). Assim, constata-se que a recorrida disponibilizou o acesso à relação de cláusulas dos Acordos Coletivos, Termos Aditivos e Acórdão sobre o assunto, bem como buscou esclarecer que, no período de 2009 a 2020, os empregados que se encontravam na modalidade de “AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL” receberam promoções horizontais com base nos Acordos Coletivos de Trabalho, registrando que a permissão de efetivar a concessão dessa modalidade de promoções horizontais, sem necessidade do resultado de GCR, também constou “*por força do Acórdão julgado via TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.000*”, o qual, inclusive, consta especificado no arquivo encaminhado ao cidadão. Diante do exposto, não se constata negativa de acesso à informação por parte da demandada. □ □

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, c/c os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022); e porque parte do recurso tem tom de protesto, denúncia e consulta, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056092** e o código CRC **D2375EA2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0